



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025:

**“Art. XX** Fica vedada, em todo o território nacional, a autorização para produção de combustíveis líquidos derivados de petróleo por meio de atividade exclusiva de formulação, entendida como a obtenção de gasolina ou óleo diesel mediante mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos.

§1º A vedação do *caput* se aplica também aos agentes produtores de derivados de petróleo, autorizados como refinaria ou centrais petroquímicas, quando o agente comercializar derivados de petróleo majoritariamente produzidos por formulação, em relação ao total produzido mensalmente, em período superior a noventa dias corridos;

§2º Não se aplica a vedação prevista no §1º quando houver motivação fundamentada que inviabilize a atividade de refino, em situações de comprovada catástrofe, desde que comprovadamente haja grave risco de desabastecimento nacional e previamente comunicada e autorizada pela ANP.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade exclusiva de formulação de combustíveis, regulamentada pela Resolução ANP nº 852/2021, consiste na produção de gasolina e óleo diesel por meio de mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos. Essa prática tem sido associada a riscos de adulteração, evasão fiscal e distorções concorrenenciais, além de apresentar baixa relevância para o abastecimento nacional.



Em julho de 2025, a ANP suspendeu cautelarmente dispositivos que autorizavam essa atividade, conforme Resolução ANP nº 985/2025, e incluiu o tema na Agenda Regulatória para reavaliação, diante do histórico de irregularidades e fraudes fiscais.

A presente emenda consolida, em nível legal, a vedação definitiva à atividade exclusiva de formulação, garantindo maior segurança jurídica, proteção ao consumidor e integridade do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.478/1997 e da Lei nº 9.847/1999.

O §1º estende a proibição a esses agentes quando a formulação se tornar, na prática, sua atividade predominante, assim, a emenda evita a descaracterização do regime regulatório e impede que operadores contornem a fiscalização sob a aparência de produção convencional.

Ao mesmo tempo, o §2º introduz salvaguarda essencial para situações excepcionais, reconhecendo que, em cenários de comprovada catástrofe e risco grave de desabastecimento, a flexibilização temporária da vedação pode ser necessária para preservar a segurança energética do país.

A previsão de motivação técnica fundamentada, aliada à exigência de comunicação prévia e autorização da ANP, assegura que tal flexibilização ocorra apenas em condições estritamente justificadas e sob supervisão estatal adequada.

Dessa forma, a emenda equilibra rigor regulatório com responsabilidade institucional, garantindo estabilidade ao mercado sem comprometer a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis em momentos críticos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7960135840>

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7960135840>